

lex

OPINIÃO



FILIPA DUARTE GONÇALVES
Associada sénior da Miranda
& Associados

Proteção contra a retaliação ou promoção da delação?

O

diploma que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva (UE) 2019/1937, de 23 de outubro, e estabelece o regime geral da proteção de denunciadores de infrações, extravasa o seu âmbito ao incluir, para além da violação do Direito da União Europeia, a criminalidade violenta e a altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro (como o tráfico de estupefacientes e de influência, recebimento indevido de vantagem, associação criminosa, cibercrime e terrorismo, entre outros).

É, também, delimitada de forma clara e expressa a definição de denunciante, para efeitos de proteção conferida pelo diploma - contrariando algumas vozes que se têm levantado favoravelmente no caso Rui Pinto -, a qual constitui, apenas e tão-só, a pessoa singular que, de boa-fé, denuncie ou divulgue publicamente (referindo-se aos canais internos ou externos) uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional.

No que ao âmbito da proteção do denunciante diz respeito, o diploma não se basta com a proteção daquela pessoa singular, abrangendo, quer o terceiro ligado ao denunciante (coliga de trabalho ou familiar), quer as pessoas coletivas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, ou com as quais esteja de alguma forma ligada e que possam ser objeto de retaliação.

A todas as empresas com mais de 50 trabalhadores, é imposta a obrigatoriedade de implementação de canais de denúncia interna. Desta forma, o diploma espera garantir os níveis mínimos de proteção do denunciante, através da garantia da confidencialidade da sua identidade e de terceiros, a par da proibição da retaliação. Todavia, esta proteção comporta em si, al-

gumas limitações. Se por um lado a lei impõe a confidencialidade da identidade do denunciante, por outro, consagra como exceção os casos em que esta obrigação de confidencialidade é afastada por obrigação legal ou decisão judicial, sem os especificar, deixando para a doutrina e jurisprudência o pesado fardo de preencherem a lacuna que o diploma deixou.

É certo que é conferida ao denunciante a possibilidade de beneficiar do regime de proteção de testemunhas previsto em processo penal e, ainda, requerer as providências adequadas com o fim de evitar a verificação ou expansão dos danos sofridos ou que se prevejam que venha a sofrer. Fica, porém,

O valor do denunciante que não tenha intervindo no crime ou, de alguma forma, contribuído para a sua concretização tem menos proteção que um auxiliar material ou moral, cúmplice ou arrependido.

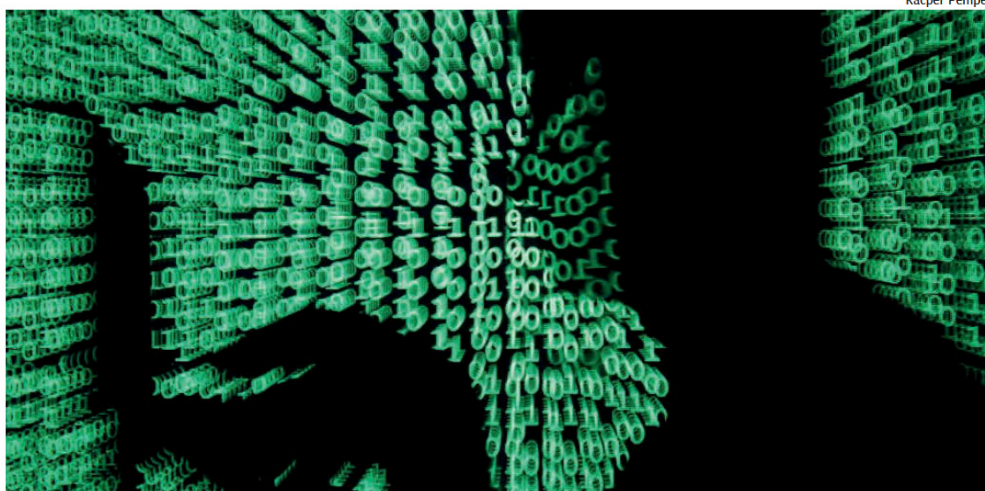
por concretizar quer as medidas cautelares que sejam possíveis requerer, como a determinação de um meio processual mais expedito para aplicação das referidas providências.

A lei consagra a proibição de retaliação contra o denunciante, dando ainda exemplos de casos em que aquela é presumida, estabelecendo a inversão do

ônus da prova para a empresa, que terá de demonstrar que o ato praticado tem fundamento lícito, sob pena de responsabilidade civil ou criminal. Não deixa de surpreender negativamente que o diploma estabeleça como prazo-limite apenas dois anos após a denúncia ter sido realizada, para que a presunção de retaliação opere. Com

efeito, fixar apenas dois anos poderá revelar-se insuficiente se atendermos ao tempo que as investigações dos casos mais complexos tomam, com a agravante de uma vez levantado o segredo de justiça, a identidade do denunciante ser divulgada.

Compreende-se que uma proteção desta natureza não pode ser mantida indefinidamente, contudo, existe o perigo de a sociedade civil considerar que a contribuição das outras classes de denunciadores - que a Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro veio concretizar -, como os coarguidos e os cúmplices arrependidos, é mais valorizada, com o bônus de poderem beneficiar de uma atenuação ou mesmo exclusão da pena. É caso para dizer que, paradoxalmente, o valor do denunciante que não tenha intervindo no crime ou, de alguma forma, contribuído para a sua concretização tem menos proteção que um auxiliar material ou moral, cúmplice ou arrependido. ■



Kacper Pempel